



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1156, de 2023**, que "*Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	002
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	003
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	004; 005
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	006
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	007
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	008; 009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.156, de 2023

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir toda a Medida Provisória e não permitir que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA seja extinta.

O governo recém empossado, na MPV em tela, decidiu extinguir a FUNASA e distribuir suas competências entre outros Ministérios. A FUNASA é uma fundação pública federal responsável por promover o fomento a soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental¹.

A medida vem recebendo muitas críticas, com as quais este parlamentar concorda. Os servidores da fundação têm se manifestado contra a extinção, e já existe um movimento de parlamentares do Norte e Nordeste no sentido de não permitir que a fundação seja extinta². Os servidores chegaram a, inclusive, encaminhar um manifesto ao Presidente Lula contrário à extinção³.

¹FUNASA. Institucional. Disponível em <http://www.funasa.gov.br/web/guest/institucional> Acessado em 2/2/2023

²CNN. Parlamentares tentam reverter extinção da FUNASA. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ala-de-parlamentares-tenta-reverter-extincao-da-funasa-opcao-e-mudar-mp-no-congresso/> Acessado em 2/2/2023

³METROPOLES. Servidores da FUNASA enviam a Lula manifesto contra. Disponível em <https://www.metrospoles.com/brasil/servidores-da-funasa-enviam-a-lula-manifesto-contra-extincao-do-orgao> Acessado em 2/2/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, também enviou ofício ao Presidente da República pleiteando a reestruturação e o fortalecimento da fundação, ao invés de sua extinção. Foi apontado o risco de Municípios de até 50 mil habitantes e consórcios de até 150 mil habitantes ficarem desassistidos de políticas públicas de saneamento⁴, além de uma possível paralisação das obras resultantes de convênios celebrados nos últimos anos entre a Funasa e os Municípios.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ

4CNM. CNM manifesta preocupação com MP. Disponível em
<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-manifesta-preocupacao-com-mp-que-extingue-a-funasa>
Acessado em 2/2/2023





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)**

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória nº 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem o objetivo de impedir que a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA seja extinta.

Cumpre salientar a importância da FUNASA no âmbito das políticas públicas de Saneamento, especialmente na perspectiva da prevenção e proteção da saúde de populações vulneráveis, sobretudo aquelas que habitam as várias zonas rurais do nosso país.

À FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, compete fomentar ações de saneamento para o atendimento, prioritariamente, nas ações de saneamento em áreas rurais e comunidades tradicionais de todo o Brasil, tais como as populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas.

Dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal, a FUNASA atua em mais de 80% dos municípios brasileiros, entre os quais possuem população de até 50 mil habitantes e, nas áreas rurais, atua na totalidade dos municípios brasileiros, repassando recursos federais no intuito de promover a universalização de sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento

sanitário e gestão de resíduos sólidos urbanos, bem como promovendo ações de drenagem e manejo ambiental, além de melhorias sanitárias domiciliares e melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

Ademais, a FUNASA contempla, em seu quadro, profissionais com formação que se coadunam com a necessária interrelação entre as políticas de saúde, saneamento e meio ambiente, como preveem as respectivas Políticas Setoriais. Nesse contexto, considerada a sua presença em todas as unidades federativas, representadas por vinte e seis Superintendências Estaduais e, particularmente, a necessária atuação em comunidades vulneráveis, esse perfil do quadro protagoniza uma ação efetiva em benefício à qualidade de vida, considerando o conceito de Saúde Única concebida pelo Sistema Único de Saúde.

Para além das questões relacionadas ao ordenamento jurídico ora referenciado, não devemos deixar de considerar a reconhecida capilaridade da Fundação Nacional da Saúde, a qual se faz representar em todas as Unidades da Federação, característica que a coloca em posição de destaque, sendo indispensável para o apoio técnico aos Estados e Municípios, nas ações de gestão, fomento à educação em saúde ambiental e fomento à segurança e controle da qualidade da água, dentre outros.

Chama a atenção, portanto, que, quanto aos ritos legislativos correspondentes à análise da correspondente matéria, os efeitos concretos se apresentarão irreversíveis, já que se trata de matéria relacionada à extinção da FUNASA, esvaziando a possibilidade do debate amplo e democrático, uma vez que a referida Medida Provisória antecipou seus efeitos práticos, quais sejam, a extinção da Fundação Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, desde o dia 24 de janeiro.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pois, pelos argumentos expostos, fica evidente que o caminho para o atendimento das metas estabelecidas para universalização do saneamento passa pelo fortalecimento da FUNASA como instituição. Sua extinção representaria uma possível paralisação de ações em curso.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador Dr.
Hiran(PP - RR)
Senador**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da MPV 1.156, de 2023, que dispôs sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, gerou grande preocupação entre profissionais e entidades do setor de saneamento, uma vez que é o único órgão do Governo Federal que atende o saneamento rural e as comunidades abaixo de 50 mil habitantes.

A preocupação é que a aludida extinção possa causar a redução de ações que ainda se apresentam insuficientes. O setor de saneamento vive atualmente uma situação de escassez de recursos. Torna-se fundamental que os recursos alocados na FUNASA se mantenham para as mesmas finalidades de atendimento a pequenas comunidades e comunidades rurais.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão,

Senador NELSINHO TRAD

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Dê-se ao art. 5º da MPV 1.156 de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória 1156 de 2023 trata da manutenção dos direitos e vantagens dos servidores da extinta Funasa. Nesse sentido, apresentamos essa emenda, com proposta de alteração de alguns dispositivos, com o objetivo de estabelecer de forma mais clara e objetiva as hipóteses de

lotação desses servidores em órgãos da União ou nos estados, sem prejudicar as questões funcionais e os direitos adquiridos, como gratificações e vantagens.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.156 de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A nova regulamentação do piso da saúde estabeleceu restrições para cômputo das despesas com saneamento. Previu a Lei Complementar nº 141, de 2012, que para tal finalidade, possam ser consideradas as despesas com “saneamento domiciliar” ou de “pequenas comunidades”, desde que aprovadas pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador (art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012); bem como as despesas “saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas” e de “comunidades remanescentes de quilombos” (art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012).

Dessa forma, no âmbito federal, podem ser consideradas no piso apenas as ações referentes a:

- a. Melhorias Sanitárias Domiciliares e Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas por tratarem de despesas afetas a “saneamento básico de domicílios” previsto no art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012;
- b. Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais tendo em vista se referir a “saneamento básico de pequenas comunidades”, autorizado pelo art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012, e a “saneamento básico em comunidades remanescentes de quilombos”, previsto no art. 3º;
- c. Saneamento Básico em Aldeias Indígenas, previsto pelo art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012;

e. Saneamento Ambiental e Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, por se tratar de “manejo ambiental”, autorizado pelo art. 3º, VIII, da LC nº 141, de 2012.

Portanto, para que não haja prejuízo no atendimento a essas comunidades rurais, indígenas e em áreas endêmicas de Chagas, Malária e outros agravos solicita-se que os recursos sejam aplicados em conformidade com o Art. 5º e Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, com vistas a garantir a aplicação mínima da arrecadação de impostos ao setor saúde.

Do exposto, entende-se que as alterações propostas na MP 1.156/2023 visam contribuir para continuidade de aplicação de recursos, os quais continuarão contribuindo para a universalização dos serviços de saneamento e, principalmente, para redução de doenças e outros agravos relacionados às condições de saneamento inadequado.

Além disso, reforça-se a necessidade de manutenção das representações estaduais de forma a manter o apoio técnico aos pequenos municípios e comunidades rurais na sustentabilidade, manutenção e operação dos sistemas de saneamento implantados, para isso pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 4º da MP, nos seguintes termos:

“Art.4º Poderão continuar em exercício **nas atribuições da extinta FUNASA junto aos ministérios competentes os servidores, os empregados e os militares nesta situação em razão de cessão ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho, independentemente de novo ato de movimentação.”**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória, a fim de adequação à técnica legislativa, visando afastar insegurança jurídica quanto aos direitos dos servidores e o exercício das funções, uma vez que o objetivo da MP é de extinção da FUNASA, de modo que a força de trabalho deverá continuar nas mesmas atribuições, porém junto aos ministérios que absorverão as atribuições e não especificamente na FUNASA, que deverá ser extinta.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os artigos o art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e, por consequência todo o teor da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva tem o escopo de tornar a Medida Provisória sem efeito e impedir que a Fundação Nacional de Saúde – Funasa seja extinta. Entendemos ser extremamente negativa fragmentar uma fundação criada com nobres objetivos, criada há mais de 30 anos e que se mostrou bastante significativa para toda a saúde pública brasileira.

Vale lembrar que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) é uma fundação pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil, criada pelo com o Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991, autorizado pelo Art. 14, da Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990, derivada da fusão de diversos segmentos da área de saúde, entre os quais a Fundação Serviços de Saúde Pública (Fsesp) e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), duas entidades de grande tradição, que contam com serviços prestados em todo território nacional, além da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde (Snabs) e da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde (Snpes).

As ações da Fsesp e da Sucam consistiam no trabalho de prevenção e combate à doenças, na educação em saúde, na atenção à saúde de populações carentes, sobretudo aquelas do Norte e Nordeste, no saneamento e no combate e controle de endemias, além da pesquisa científica e

* C D 2 3 7 7 0 3 1 5 3 1 0 0



tecnológica voltadas para a saúde. Assim, a criação da Funasa buscou papel relevante na efetivação da reforma sanitária promovida pelo Ministério da Saúde e ter ação decisiva na implementação e ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Funasa é referência nas áreas de engenharia de saúde pública e saúde ambiental e transformou a realidade de milhares de famílias no país, promovendo a dignidade humana e a melhoria da qualidade de vida.

A Funasa é muito mais que uma instituição destinada à prevenção e ao controle de doenças. Ela representa o protagonismo dos municípios brasileiros, resguardando o conceito de saneamento básico como uma ação preventiva de saúde pública. Por meio dos programas e ações da Funasa, os municípios encontram o caminho para combater a pobreza, investindo em obras estruturais, capacitação técnica e planejamento, como mencionado em belo artigo de Aparecido Hojaij, diretor da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae).

Não há dúvida de que a Funasa, em vez de ser extinta, deve ser revitalizada, promovida e fortalecida, razão absoluta da apresentação desta emenda à **Medida Provisória n. 1.156, de 2023**

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal BETO PRETO PSD/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber artigo à MP 1.156/2023, com a seguinte redação:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existentes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

MDB/AL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.156/2023)

Altere-se e acrescente-se dispositivos ao art. 5º da MP 1.156/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239899238500>

* CD239899238500*

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL



* C D 2 3 9 8 9 9 2 3 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239899238500>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.156/2023)

Altere-se e acrescente-se dispositivos ao art. 5º da MP 1.156/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232527237600>



* C D 2 3 2 5 2 7 2 3 7 6 0 0 *

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL



* C D 2 3 2 5 2 7 2 3 7 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232527237600>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber artigo à MP 1.156/2023, com a seguinte redação:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existentes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

MDB/AL

* C D 2 3 6 4 3 3 8 9 4 3 0 0 *

